



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigüi – 24 de outubro de 2025.

Parecer: 159/2025.

**Solicitante: Reginaldo Fernando Pereira**

Presidente da Câmara Municipal de Birigüi

**Assunto: Projeto de Lei nº 142/2025 – “VEDA A NOMEAÇÃO DE PESSOAS CONDENADAS POR SENTENÇA CRIMINAL COM TRÂNSITO EM JULGADO E FUNDAMENTADA NAS LEIS Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990 (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE) E LEI N.º 10.741, DE 1 DE OUTUBRO DE 2003 (ESTATUTO DA PESSOA IDOSA) PARA EXERCER CARGO OU EMPREGO PÚBLICO NOS AMBITOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO E DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA”.**

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Vereador José Avanço que veda a nomeação de pessoas condenadas por sentença criminal com trânsito em julgado e fundamentada nas Leis nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e Lei n.º 10.741, de 1 de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa) para exercer cargo ou emprego público nos âmbitos do poder Executivo e Legislativo e da Administração Indireta. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 3038/2025, em 23 de outubro de 2025. Despachado para parecer em 24 de outubro de 2025. Recebido para parecer em 24 de outubro 2025.



ASSINADO DIGITALMENTE  
FERNANDO BAGGIO BARBIERE  
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:  
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>

SERPRO



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

## I – Do Projeto.

Projeto de lei que trata de vedação de contratação de pessoas condenadas criminalmente com sentença transitada em julgado por crimes descritos no artigo 2º, do presente projeto de lei, dentre os quais feminicídio, estupro, lesão corporal decorrente de violência doméstica entre outros.

A vedação ocorre para o poder Executivo e para o poder Legislativo, em relação a administração pública direta e indireta, cargos efetivos, em comissão ou empregos públicos, conforme artigos 1º e 2º, do presente projeto de lei.

## II – Do Direito.

Projeto de lei que trata de política pública, não estando seu objeto previstos nas competências exclusivas do chefe do poder Executivo, conforme estabelece o artigo 40, da Lei Orgânica do Município de Birigüi, artigo 24, § 2º, da Constituição de São Paulo e artigos 61, § 1º e 84, da Constituição Federal.

Não tratando de organização, estrutura, remuneração entre outros dispositivos que são exclusivamente de competência do chefe do poder Executivo, como determina os artigos acima citados, mas trata simplesmente de maneira abstrata de política que versa a preservação de direitos referentes as crianças, adolescentes e idosos.

Também não trata de lei autorizativa, pois não estabelece dever de proibição ao poder Executivo ou de autorização, mas de lei abstrata e que de maneira genérica veda aos dois poderes municipais, Executivo



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

e Legislativo, assim não fazendo distinção entre os mesmos, a contratação através de concurso público ou cargos em comissão de livre nomeação e exoneração e ainda de empregos públicos relativos a administração pública indireta, de pessoas com condenação criminal transitada em julgado, pelos crimes descritos no artigo 2º, do projeto em análise.

Na verdade este tipo de projeto de lei possui grande importância com a finalidade de coibir a prática de crimes graves, cometidos contra mulheres, crianças, adolescentes e idosos, assim na sociedade atual, não mais se pode tolerar praticas como as descritas nestes crimes, todo meio de prevenção, coibição e penalidades de maneira a não extrapolar o devido processo legal, em se tratando do contraditório e da ampla defesa e a competência legislativa vem contribuir para uma sociedade mais humana e justa.

O projeto de lei não extrapola o devido processo legal, pois é esclarecedor em relação para pessoas apenas com sentença criminal transitada em julgado, dessa maneira todas as etapas como a instrução, produção de provas foi realizada em respeito ao artigo 5º, LIV, da Constituição Federal.

A ocupação de qualquer tipo de cargo público, mais de que qualquer outro da iniciativa privada, deve ser acompanhada de elementos de idoneidade moral, ética, disciplinar, em decorrência de ser justamente o caráter público, interesse coletivo, representando toda a coletividade, exemplo é que documentos públicos possuem fé pública, assim decorre de ser pessoas idôneas as que devam ocupar o poder público nos mais variados ambientes e esferas públicas.

Em relação ao exposto pode ser citado o Princípio da Moralidade, que deve ser respeito por todos agentes públicos, estando previsto



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

no artigo 2º, da Lei nº 9784/99 – Lei do Processo Administrativo, onde estabelece que a administração pública deverá entre outros princípios elencados agir de acordo com a moralidade.

Também não faz discriminação a outros tipos de crimes, não implicando em nenhum tipo de autorização para o poder público nomear pessoas condenadas por outros tipos de crime, apenas trata de alguns tipos específicos de crimes que estão elencados no projeto de lei.

Eis jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a esse respeito:

Município de Santo André. Lei n. 10.283, de 18 de fevereiro de 2020, de iniciativa parlamentar, que proíbe a ocupação de cargos públicos por pessoas condenadas pela prática de (i) crimes de violência física, psicológica ou sexual contra mulher; (ii) crimes de violência sexual contra crianças e adolescentes; e (iii) crimes previstos no Estatuto do Idoso. **2. Alegação de vício de iniciativa, ofensa ao princípio da separação dos poderes, violação do pacto federativo e incompatibilidade com o artigo 111 da Constituição Estadual. Rejeição. Norma impugnada que não versa sobre regime jurídico dos servidores ou sobre regras de direito penal ou direito político, e sim (e antes de tudo) sobre parâmetros éticos relacionados à aptidão para ocupação de cargos públicos, conforme já decidido por este C. Órgão Especial, por exemplo, na ADIN n. 2265030-37.2018.8.26.0000, julgada em 27/03/2019. Questão que se assemelha à conhecida incompatibilidade decorrente de nepotismo, em relação à qual o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou em sede de repercussão geral (Tema 29), reconhecendo que esse tipo de conteúdo normativo (proibindo nomeações com base na moralidade administrativa) está voltado ao**



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

atendimento do interesse público (RE 570.392), o que justifica a competência legislativa concorrente. Foi esse, aliás, o fundamento adotado no Recurso Extraordinário n. 1.308.883, de relatoria do Ministro Edson Fachin, julgado em 07/04/2021, quando o Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a validade de norma semelhante, reformou decisão deste E. Órgão Especial, proferida na ADIN 2280914-72.2019.8.26.0000, em tema referente à vedação de nomeação de pessoas condenadas por violência doméstica (Lei Federal n. 11.340/2006). Posicionamento que foi reafirmado pelo STF, em data recente (22/11/2022), no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.391.979/RS. 3. Hipótese de ofensa aos princípios da legalidade e isonomia. Rejeição. É certo que a norma municipal, objeto da impugnação, limita a proibição de nomeações às pessoas condenadas por crimes específicos (indicados no item “1” acima), sem alusão aos demais tipos penais, o que, em tese, poderia indicar hipótese de quebra de isonomia no tratamento conferido às pessoas condenadas criminalmente (para acesso a cargos públicos). É importante considerar, entretanto, que o legislador municipal, no caso, não fez nenhuma distinção (e muito menos distinção arbitrária) entre as condenações pelos crimes especificados (indicados no item “1” acima) e as condenações por crimes de outra natureza. Norma impugnada que se limitou a selecionar determinadas condenações penais (que considerou relevantes) para destacar, de forma específica e expressa, a proibição de acesso a cargos públicos, sem, no entanto, permitir ainda que de forma implícita, a exclusão ou abrandamento das restrições (decorrentes da moralidade administrativa) em relação às pessoas condenadas por crimes de outra natureza, ou seja, a opção legislativa (que certamente buscou dar resposta à insatisfação e preocupação da sociedade com o recrudescimento de determinadas condutas criminosas) não implica, absolutamente, algum tipo de



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

autorização (ou liberação) para que pessoas condenadas por outros crimes possam ser nomeadas. E se não existe qualquer distinção entre os crimes especificados e os demais tipos penais, e se o Administrador (mesmo diante da norma impugnada) ainda continua obrigado a observar as restrições decorrentes da moralidade administrativa em relação aos crimes que não foram objeto de especificação, não se há de cogitar de tratamento privilegiado e ofensa ao princípio da isonomia. Objetivo do legislador que, nesse caso, longe de criar distinção e permitir nomeações de pessoas condenadas por outros crimes (não especificados na norma impugnada), foi somente conferir concretude ao princípio da moralidade administrativa, sinalizando que, além dos efeitos penais, a prática daquelas condutas, objeto de preocupação específica da sociedade civil, encontrarão consequências também na esfera administrativa, mediante proibição de acesso a cargos públicos (por questão de moralidade). 3.1 - É a particularidade que justifica o reconhecimento de validade da lei impugnada, pois, conforme princípio de hermenêutica, “na interpretação deve-se sempre preferir a inteligência que faz sentido à que não faz” 1. E não teria sentido declarar a inconstitucionalidade de uma lei editada com base na moralidade administrativa, mediante presunção de que essa forma de proteção do interesse público (a proibição de nomeação de pessoas condenadas pelos delitos especificados), poderia favorecer pessoas condenadas por outros crimes. Risco que, na verdade, não existe, pois a moralidade administrativa, como destacou o Supremo Tribunal Federal 2, decorre diretamente da Constituição Federal e, como tal, deve ser observada (obrigatoriamente) pelos agentes públicos, independentemente da existência, ou não, de lei expressa tratando da questão. Ademais, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, os princípios constitucionais são “compatíveis com vários graus de



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

concretização”. Vale dizer, na sua aplicação “não se obedece à lógica do tudo ou nada” 3, daí não existir vício de inconstitucionalidade no destaque de apenas alguns crimes para conferir efetividade expressa à moralidade administrativa, sobretudo quando não existe fator de discriminação ou favorecimento em relação aos condenados pelos demais crimes, como ocorre no presente caso. 4 - Ação julgada improcedente. Ação DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 2018103-55.2022.8.26.0000. (grifo nosso).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Questionamento de validade da Emenda à Lei Orgânica do Município de Angatuba nº 01/2018, de iniciativa parlamentar, que torna obrigatória a “exigência de curso superior e da ficha limpa para ocupação do cargo de secretário municipal”. Alegação de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Rejeição. Dispositivo impugnado que não versa sobre servidores públicos e seu regime jurídico, e sim (e antes de tudo) sobre parâmetros éticos e de eficiência relacionados à aptidão para ocupação de cargo público. Exigências que devem ser interpretadas com enfoque nos princípios da eficiência, interesse público e moralidade administrativa, tal como ocorre, por exemplo, no caso de restrição decorrente de nepotismo. Matéria que não é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Alegação, ainda, de que a legislação municipal ao dispor sobre as condições para o exercício do cargo de Secretário - não poderia ampliar as exigências do artigo 51 da Carta Paulista, que prevê para cargo equivalente (no âmbito Estadual) apenas os requisitos de ser brasileiro, ter mais de 21 anos e estar no exercício dos direitos políticos. Pretendida aplicação do princípio da simetria. Rejeição. Constituição Estadual que não pode impor aos municípios, no que diz respeito à sua capacidade de auto-organização, outras restrições, além daquelas já previstas na



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

**Constituição Federal. Ação julgada improcedente”** (ADIN n. 2265030-37.2018.8.26.0000, Rel. Des. Ferreira Rodrigues, j. 27/03/2019). (grifo nosso).

### III - Do Parecer Jurídico.

O parecer jurídico, ressalvada as hipóteses onde a lei determina seu caráter vinculativo, é uma peça técnico-opinativa não vinculativa de assessoramento parlamentar, não afastando critérios de oportunidade e conveniência inerentes ao exercício do mandato eletivo, nos termos da ADPF 412, do C. Supremo Tribunal Federal.

### IV – Conclusão.

Assim, opinamos pela legalidade e constitucionalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.

É o parecer.

ASSINADO DIGITALMENTE  
FERNANDO BAGGIO BARBIERE  
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:  
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



Fernando Baggio Barbieri  
Advogado Público  
OAB/SP nº 298.588